




PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DOS MUNICÍPIOS EM

29 / 03 / 2023

CFE. LEI MUNICIPAL 0826/2020.


Marieli Filippi
OAB/SC 47.248
Advogada

LEI Nº.0891 DE 29 DE MARÇO DE 2023.

INSTITUI SUPLETIVAMENTE NORMAS DE SAÚDE EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ESTABELECE PENALIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RENALDO MUELLER, Prefeito de Riqueza, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o artigo 64, III, da Lei Orgânica, FAZ saber que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os assuntos concernentes à saúde em Vigilância Sanitária da população do Município de Riqueza, regem-se pela presente Lei, atendida a Legislação Estadual e Federal pertinente.

Art. 2º Toda pessoa, que tenha domicílio, residência ou realize atividades no Município, está sujeita às determinações da presente Lei, bem como às dos regulamentos, normas e instruções dela advindas.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, o termo pessoa refere-se à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado.

§ 2º A pessoa deve colaborar com a autoridade de saúde, empenhando-se, ao máximo, no cumprimento das instruções, ordens e avisos emanados com o objetivo de proteger e conservar a saúde da população e manter ou recuperar as melhores condições do ambiente.

§ 3º A pessoa deve prestar, a tempo e veridicamente, as informações de saúde solicitadas pela autoridade de saúde, a fim de permitir a realização de estudos e pesquisas que, propiciando o conhecimento da realidade a respeito da saúde da população e das condições do ambiente, possibilitem a programação de ações para a solução dos problemas existentes.

§ 4º A pessoa tem a obrigação de facilitar e acatar as inspeções de saúde e as coletas de amostras ou apreensões realizadas pela autoridade de saúde, bem como outras providências definidas pela mesma autoridade, com fundamento na legislação em vigor.

§ 5º Os estabelecimentos quando inspecionados pela autoridade sanitária, poderão ser fotografados ou filmados como subsídio para elaboração de relatórios técnicos.

TÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considerar-se-ão as seguintes convenções, siglas e definições básicas:

Rua João Mari, 55 - Centro - CEP: 89.895-000 - Riqueza/SC
CNPJ: 95.988.309/0001-48 - Fone: 49 3675-3200 -
E-mail: juridico@riqueza.sc.gov.br



Município de Riqueza

- I - ABNT:** Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- II - ADITIVO:** Substância adicionada aos produtos de interesse à saúde com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter seu estado físico e geral e suas outras propriedades ou exercer qualquer ação exigida à tecnologia do produto;
- III - AGROTÓXICOS:** São os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas nativas ou implantadas e de outros ecos sistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e os produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;
- IV - ÁGUA POTÁVEL:** Aquela que atende aos padrões de potabilidade e cuja qualidade torna-a adequada ao consumo humano;
- V - ALIMENTO:** Toda substância, composto ou mistura química de origem animal, vegetal ou mineral, no estado sólido, líquido, pastoso, ou qualquer outra forma adequada. destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais a sua formação, manutenção e desenvolvimento;
- VI - ALIMENTO DIETÉTICO:** Todos os alimentos e bebidas especialmente elaborados e formulados quer pela escolha adequada de seus ingredientes, quer pela substituição, adição supressão total de um ou mais de seus componentes, de forma que sua composição atenda às necessidades dietéticas especificadas, de pessoas com exigências metabólicas, fisiológicas ou físicas particulares;
- VII - AMBIENTE:** Conjunto de condições, leis naturais, influências e interações de ordem física, química ou biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, contextualização social e historicamente;
- VIII - ANÁLISE FISCAL:** Análise laboratorial efetuada sobre os produtos submetidos ao sistema instituído por este código, em caráter de rotina, que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos legais vigentes e suas normas técnicas especiais, para apuração de infrações ou verificação de ocorrência fortuita ou intencional;
- IX- AUTORIDADE COMPETENTE DE VIGILÂNCIA A SAÚDE:** O funcionário legalmente autorizado do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde ou dos demais órgãos competentes federais e estaduais;
- X - COSMÉTICOS:** São produtos destinados à estética corporal;
- XI - CONTAMINAÇÃO:** Presença de partículas ou substâncias estranhas e indesejáveis, que podem causar alteração física, química ou biológica no ambiente e nas substâncias e produtos de interesses da saúde;
- XII - COMBUSTÃO:** é o nome utilizado para classificar a reação química exotérmica que ocorre entre um combustível, que pode ser uma substância líquida, sólida ou gasosa, e um comburente, que na maioria das vezes é um gás com oxigênio
- XIII - CORRELATO:** Produto, dispositivo ou acessório, não enquadrado em outros conceitos, cujo uso ou aplicação, de interesse à saúde, esteja

**Município de Riqueza**

ligado à defesa ou proteção da saúde individual ou coletiva, ou para fins diagnósticos e analíticos;

XIV- DESINFECÇÃO - destruição de agentes infecciosos fora do organismo, mediante a aplicação direta de meios físicos ou químicos;

XV - DOENÇA DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA - Aquela cuja ocorrência requer ações preventivas imediatas para evitar sua difusão;

XVI - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO: Unidade de prestação de serviço integrada ao sistema único de saúde, destinada ao fornecimento de medicamentos industrializados, privativa de pequena unidade hospitalar ou equivalente, participante do sistema de vigilância farmacológica

XVII - DISTRIBUIDOR, REPRESENTANTE, IMPORTADOR E EXPORTADOR: Empresa ou estabelecimento que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos, insumos, correlatos, produtos biológicos, dietéticos, alimentos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e saneantes domissanitários em suas embalagens originais ou não;

XVIII - DROGA: Substância que tem finalidade medicamentosa e sanitária;

XIX - DROGARIA: Estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XX - EDIFICAÇÃO: Construção destinada à abrigar atividade humana, qualquer instalação, equipamento ou material;

XXI - EMPRESA: Entidade jurídica de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, importação, exportação, industrialização de produtos de interesse à saúde e a prestação de serviços;

XXII - ESTABELECIMENTO: Local ou unidade da empresa onde se produza, manipule, beneficie, beneficie, extraia, transforme, prepare, sintetize, purifique, fracione, embale, reembale, comercialize, importe, exporte, armazene, expede, dispense, deposite para venda, distribua, ou venda, substâncias e produtos de interesse à saúde, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos, ou prestação de serviços de interesse à saúde ou aqueles que se dedicam a promoção, proteção preservação e recuperação da saúde; estâncias hidrominerais, balneários, termas, climáticas, de repouso e congêneres; ou que explorem atividades comerciais varejistas e atacadistas, industriais, filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas ou auxiliares relacionadas com a saúde;

XXIII - EXPOSIÇÃO: A quantidade do agente ambiental que tem alcançado o indivíduo ou que tenha sido absorvida pelo indivíduo;

XXIV - EXPLOSIVIDADE: consiste no desencadeamento de um processo de combustão (reação de uma substância com o oxigênio) ao ultrapassar uma determinada temperatura (ponto de inflamação), por ação do calor ou de catalisadores.

XXV - FABRICAÇÃO: Todas as operações que se fizer necessárias para obtenção dos produtos abrangidos por este código;

XXVI- FARMÁCIA: Estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;



Município de Riqueza

XXVII - FISCALIZAÇÃO: Atividade de poder de polícia, desempenhada pelo poder público pelas autoridades de vigilância à saúde em ambientes, incluindo o de trabalho, substâncias e produtos, procedimentos e técnicas, sujeitos a este código, com o objetivo de cumprir ou fazer cumprir as determinações estabelecidas no código de saúde do município;

XXVIII - FOSSA SÉPTICA: Câmaras convenientemente isoladas, onde são dispostos dejetos, para sua decantação decomposição e mineralização;

XXIX - INSPEÇÃO: Atividade de vigilância desempenhada pelo poder público através das autoridades de vigilância à saúde em ambientes, produtos, procedimentos, métodos ou técnicas, sujeitas à este código, com o objetivo de averiguar o seu cumprimento ou levantar evidências relativas ao cumprimento ou sua falta, e as determinações estabelecidas na legislação em vigor;

XXX - INSUMO: Droga ou matéria prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada ao emprego em produtos de interesse à saúde;

XXXI - LOCAL DE TRABALHO: Local onde se desenvolvem atividades laborativas em que a força de trabalho e o capital se transformem em produtos e serviços, compreendendo comércio, indústria, atividades extrativas, agropecuária, prestadora de serviços e outras, de caráter público ou privado;

XXXII - MEDICAMENTO: Toda substância, composta ou química fabricada, exposta ou entregue ao consumo;

XXXIII - MEDIDA CAUTELAR: Ato praticado pela autoridade de vigilância à saúde visando a prevenir, conservar ou defender interesse da saúde pública, em face de fato de gravidade ou motivo justo que o autorize;

XXXIV - NOTIFICAÇÃO: Formalização do ato de dar ciência, de dar conhecimento à pessoa, de que a autoridade em vigilância à saúde lavrou auto de infração contra a mesma;

XXXV - NUTRIENTE: Substância constituinte dos alimentos de valor nutricional, incluindo proteínas, gorduras, hidratos de carbono, água, elementos minerais e vitaminas;

XXXVI - ÓRGÃO COMPETENTE: Órgão específico, órgãos federais, estaduais e congêneres credenciados;

XXXVII - PADRÃO DE POTABILIDADE: É o conjunto de parâmetros e respectivos limites, que podem ser tolerados nas águas destinadas ao consumo humano;

XXXVIII - PESSOA - Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

XXXIX - POLUIÇÃO DO AMBIENTE: Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente, que possa importar em prejuízo à saúde e à segurança da população;

XL - PROCEDÊNCIA: Lugar de produção ou industrialização do produto;

XLI - PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE: São produtos de interesse à saúde os alimentos, gêneros alimentícios, aditivos para alimentos, águas envasadas, bebidas, medicamentos, drogas, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, seus correlatos, saneantes domissanitários, seus insumos e embalagens, bem como demais produtos que interessem à saúde pública, utensílios e equipamentos com os quais entrem em contato;

XLII - PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO: Profissional habilitado e responsável oficialmente perante a autoridade de vigilância à saúde, por



Município de Riqueza

atividade sujeita ao controle do serviço municipal de vigilância à saúde;
XLIII - RADIOATIVO: são aqueles cujos átomos são capazes de emitir radiação (alfa, beta e gama) de forma espontânea a partir de seus núcleos instáveis.

XLIV - RECICLAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS: Consiste no reaproveitamento dos resíduos sólidos independente de sua origem, o qual após ter sofrido alguma transformação possa ser utilizado sob nova forma;

XLV - REGISTRO DE PRODUTO: Ato privado do órgão competente, destinados a comprovar o direito de fabricação de produtos de interesse à saúde sujeitos à fiscalização e ação da vigilância à saúde;

XLVI - SANEAMENTO AMBIENTAL: É o controle de todos os fatores do meio físico do homem, que exercem ou podem exercer efeito deletério sobre seu bem-estar físico, mental ou social;

XLVII - SANEANTES: Substância de preparação destinada à higienização, desinfecção, desinsetização e desratização em ambientes coletivos ou públicos em lugares de uso comum e no tratamento da água, compreendendo:

XLVIII - TRANSPORTADORA: Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado que exerça a atividade de transporte de substâncias e produtos, sujeitos à vigilância à saúde;

XLIX - VISTORIA: Inspeção efetuada pela autoridade de vigilância à saúde com o objetivo de verificar as condições explicitadas na legislação em vigor;

L - ZOONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível em condições naturais, entre os animais vertebrados e o homem;

Art. 4º As definições apresentadas no artigo anterior têm por finalidade explicar e facilitar a compreensão do texto legal, não esgotando os conceitos respectivos, nem afastando outras definições legais ou científicas aplicáveis.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Saúde E Promoção Social, através da Vigilância em Saúde, abordará as ações em Vigilância Sanitária, Epidemiológica, Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, possibilitando integração entre ambas.

TITULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Saúde junto com o Conselho Municipal da Saúde formular a política municipal da saúde, manter o controle de sua execução, pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar as medidas que visam a promoção, preservação e recuperação da saúde, bem como promover e incentivar na esfera pública ou privada, estudos e programas sobre problemas médico-sanitários do Município.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Saúde estimulará, orientará e fiscalizará a ação da iniciativa privada na promoção, proteção e recuperação da saúde.



Município de Riqueza

Art. 7º A Secretaria Municipal da Saúde, como órgão sanitário no Município, através da vigilância sanitária, manterá:

I - A concessão de licenciamento e respectivos alvarás sanitários para estabelecimento industrial, comercial, funcionamento de laboratórios de produção de medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos e correlatos; de quaisquer estabelecimentos que fabriquem ou comercializem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública; de estabelecimentos de dispensação de medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual; de hospitais, postos ou unidades de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde; de consultórios médicos, odontológicos, de psicologia, e de quaisquer atividades de interesse a saúde, laboratórios de análise e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos e de estabelecimentos de atividades afins; institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação; de veículos que transportam produtos de interesse da saúde e alimentos;

II- O registro de antecedentes relativos, às infrações sanitárias.

Art. 8º Os técnicos e fiscais efetivos/designados em Vigilância Sanitária lotados na Secretaria Municipal de Saúde, devidamente capacitados e credenciados pela Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina, têm competência no âmbito de suas atribuições, para exercerem as funções de vigilância e fiscalização sanitária em caráter permanente, no Município, de conformidade com as Leis, Decretos e Regulamentos sanitários federais, estaduais e municipais.

Art. 9º As autoridades municipais de vigilância em saúde, através de suas atribuições, são competentes para fazer cumprir esta Lei, suas normas técnicas e a legislação vigente, tendo autonomia para expedir autos de intimação e auto de infração com o objetivo de prevenir e reprimir as ações ou omissões que comprometam a saúde pública.

Art. 10. Competente a comissão julgadora, a qual será uma equipe multidisciplinar realizar o julgamento do processo administrativo sanitário, da defesa ou impugnação do auto de infração e da imposição de penalidade, sendo esta equipe composta por membros do funcionalismo públicos municipal, a qual serão definidos através de decreto expedido pelo Prefeito Municipal, tendo este decreto vigência de 2 (dois) anos.

Art. 11. O Conselho Municipal de Saúde é a autoridade competente para julgar os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Julgadora.

Art. 12. A autoridade de saúde científicará o órgão do Ministério Público local, através de expediente circunstanciado, sempre que:



- I - Constatar que a infração sanitária cometida constitui crime ou contravenção;
- II - Ocorrer desacato à autoridade de saúde ou resistência às determinações e atos emanados da mesma.

TITULO III
DA SAÚDE, SUA PROMOÇÃO E DEFESA

CAPITULO I
DA SAÚDE DA PESSOA E DA FAMILIA

Art. 13. Toda pessoa tem o direito à proteção da saúde e é responsável pela promoção e conservação de sua saúde e a de seus dependentes, devendo, para tanto, cumprir, cuidadosamente, as instruções, normas, ordens, avisos e medidas, prescritos por profissional em ciência da saúde, autoridade de saúde e/ou serviço de saúde de que se utilize.

Art. 14. Toda pessoa tem o direito de obter do serviço de saúde competente, a informação e/ou as orientações indispensáveis à promoção e defesa da saúde, principalmente a respeito de doenças transmissíveis e evitáveis do bem-estar físico, mental e social, da dependência de drogas e dos perigos da poluição e contaminação do ambiente.

Art. 15°. A gestante puérpera ou nutriz, comprovada sua insuficiência econômica, tem o direito de receber do Município, após avaliação da assistência social:

- I - Orientação e controle médico e de enfermagem;
II - Atenção no parto;
III - Medicamentos básicos.

Art. 16. Toda criança tem direito a:

- I - Que os pais ou responsáveis e o Município zelem pelo seu desenvolvimento, ficando sujeito à atenção médica desde o nascimento e a participar dos programas que os serviços de saúde realizarem;
II - Medicamentos básicos, quando necessários;
III - Receber, quando estudante do ensino fundamental e médio, os ensinamentos indispensáveis à promoção e defesa de sua própria saúde e da comunidade, participando junto aos estabelecimentos de ensino, nos programas de atenção médica, odontológica, nutricional, saneamento ambiental e higiene.

Parágrafo único. Toda pessoa que tenha menor sob sua responsabilidade é obrigada a zelar pelo cumprimento das prescrições médicas e sanitárias contribuindo para a execução de programas de atenção médico-odontológica, nutricional e de saneamento básico.

Art. 17. Toda pessoa tem o dever de prevenir acidentes que atentem contra a própria saúde, e de sua família e de terceiros, devendo conseqüentemente, cumprir as exigências da autoridade de saúde competente,



seguir as advertências que acompanham os produtos ou objetos considerados perigosos, e cumprir as normas de segurança.

Art. 18. Toda pessoa está proibida de doar e receber tecidos e/ou órgãos humanos ou animais, quando o ato de doação ou recepção constituir perigo à sua saúde.

Parágrafo único. A periculosidade a que se refere este artigo será previamente avaliada pelo profissional responsável pelo ato cirúrgico, e autorizado pelo doador/receptor.

Art. 19. Toda pessoa tem direito à recuperação de sua saúde pela assistência geral, ou especializada, em regime de internação ou ambulatório.

Art. 20. Toda pessoa portadora de doença mental ou dependente do uso de substâncias tóxicas ou entorpecentes pode dirigir-se aos serviços de saúde mental oferecidos pelo Município a fim de recuperar-se.

Art. 21. O doente somente será internado mediante guia de internação hospitalar e/ou atestado médico que justifique a necessidade dessa providência.

§ 1º. O paciente internado voluntariamente, poderá ter alta a pedido, salvo quando o médico verificar perigo para o mesmo ou para terceiros, podendo, se for o caso, recorrer da decisão do médico.

§ 2º. As condutas específicas em relação ao doente mental, serão objeto de regulamento próprio.

CAPITULO II SAÚDE DE TERCEIROS

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 22. Toda pessoa deve zelar no sentido de por ação ou omissão, não causar dano à saúde de terceiros, cumprindo as normas ou regras habituais de sua profissão ou ofício, bem como as prescrições da autoridade de saúde.

SEÇÃO II ATIVIDADES DIRETAMENTE RELACIONADAS COM A SAÚDE DE TERCEIROS.

SUBSEÇÃO I DOS PROFISSIONAIS DE CIÊNCIA DA SAÚDE

Art. 23. A pessoa, no exercício de profissão de ciências da saúde, atuará de conformidade com as normas legais regulamentares, e as de ética.

§ 1º A pessoa, para exercer profissão de ciências da saúde deve possuir diploma, título, grau, certificado ou equivalente válido, devidamente



Município de Riqueza

registrado no órgão competente, e em conformidade com as disposições legais e regulamentares correspondentes.

§ 2º Presumir-se-á no exercício ilegal da profissão a pessoa que, sem ter a respectiva habilitação, anunciar e/ou executar serviços por qualquer meio, ou fizer uso de instrumento relacionados com a ciência da saúde.

Art. 24. O Profissional de ciência da saúde deve:

I - Colaborar com os serviços de saúde ou com a autoridade de saúde, quando solicitado e, especialmente, nos casos considerados de emergência ou de calamidade pública;

II - Cientificar sempre à autoridade de saúde as doenças que, através de regulamento, sejam declarados de notificação compulsória.

Art. 25. O profissional de ciência da saúde que realize transplante de órgão humano, só pode fazê-lo em estabelecimento devidamente autorizado para esse fim, cumprindo as obrigações pertinentes.

Art. 26. A Pessoa, no exercício pleno de profissão de ciência da saúde, somente pode proceder a pesquisa ou experiências clínicas no ser humano sob patrocínio de instituição pública ou privada de cunha científico, legalmente reconhecida.

SUBSEÇÃO II DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Art. 27. Toda pessoa poderá instalar ou alterar a destinação e/ou local de estabelecimento de saúde no Município, devendo solicitar prévia autorização e registro junto aos órgãos sanitários municipais competentes, nos termos da Lei e dos regulamentos.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por estabelecimento de saúde: hospital, laboratório, unidade de hemoterapia, farmácia, drogaria, posto de medicamentos e unidades volantes, dispensário de medicamentos, distribuidor, representantes, importador e exportador, ambulatório, pronto-socorro, policlínica, unidade de emergência, consultório médico, odontológico, veterinário e demais locais onde se realizem diagnósticos e/ou tratamento e atividades de prevenção, sem regime de internação, com ou sem emprego de meios físicos, mecânicos, químicos e psicológicos.

§ 2º A pessoa deve, para autorização, registro e funcionamento de estabelecimento de saúde, cumprir as normas regulamentares sobre o projeto de construção, saneamento, instalação, material permanente, instrumentos, pessoal e procedimento técnicos, conforme a natureza e importância das atividades, assim como sobre meios de proteção da saúde da comunidade.

§ 3º Os estabelecimentos de saúde que envolvam exercício de atividade profissional, deverão submeter os contratos de constituição, alterações e rescisões, à apreciação prévia dos respectivos Conselhos Regionais, com a oposição do seu visto.



Município de Riqueza

Art. 28. Toda pessoa deve cumprir, além do disposto no artigo 27 desta Lei, os seguintes preceitos, disciplinados em regulamento, para cada tipo de estabelecimento de saúde.

I - Hospitais: localização, fontes de recursos que assegurem a execução do projeto, condições de manutenção e enquadramento no plano estadual de saúde;

II - Laboratório: no caso de utilização de substância radioativa, cujo uso será objeto de autorização especial, apresentar habilitação adequada, de acordo com a legislação vigente;

III - Unidade de hemoterapia: comprovação de que os métodos empregados assegurem a identificação, registro e controle dos doadores, bem como a identificação, conservação e utilização de sangue e seus derivados;

IV - Farmácia, drogaria, posto de medicamentos, unidades volantes, dispensários de medicamentos, distribuidor: comprovação de que os métodos empregados assegurem, com relação aos medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos de higiene, toucador, cosméticos e correlatos, a identificação, potência, pureza e outros requisitos da legislação pertinente e da farmacopéia oficial.

Art. 29°. Toda pessoa, ao encerrar atividade de estabelecimento de saúde, deve requerer cancelamento do respectivo registro junto a Vigilância Sanitária Municipal, de acordo com as normas regulamentares.

SEÇÃO III DAS DOENÇAS

SUBSEÇÃO I DOS METODOS DE CONTROLE DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Art. 30. Toda pessoa tem direito à proteção contra as doenças transmissíveis, sendo-lhe assegurado o direito à vacinação preventiva de acordo com a rotina estabelecida pelo esquema do Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde e outros meios de controle.

Art. 31. Toda pessoa deve cumprir as ordens, instruções, normas e medidas que a autoridade de saúde prescrever, com o objeto de evitar e/ou controlar a ocorrência, difusão ou agravamento das doenças transmissíveis.
§ 1° Os pais ou responsáveis são obrigados a providenciar vacinação de menores a seu encargo;

§ 2° A pessoa apresentará atestado de vacinação nas circunstâncias especiais previstas em regulamento;

§ 3° O atestado de vacina e a carteira de saúde não serão retidos, em qualquer hipótese, por instituição pública ou privada ou por pessoa física.

Art. 32. Toda pessoa portadora de doença transmissível ou suspeita, desta condição e seus contatos deve cumprir as ordens e medidas profiláticas e terapêuticas que os serviços de saúde prescreverem, submetendo-se ao



isolamento ou quarentena, quando necessário, no lugar, forma e pelo tempo determinados pela autoridade de saúde, de acordo com os regulamentos.

Parágrafo único. A pessoa deve permitir o acesso à habitação, de autoridade de saúde legalmente identificado, para comprovação e controle dos casos de doenças transmissíveis.

Art. 33. Toda pessoa deve comunicar à autoridade de saúde competente qualquer caso de doença de notificação compulsória, do qual tenha conhecimento.

Parágrafo Único. Consideram-se, como objeto de notificação compulsória, as doenças previstas na legislação federal, podendo a Secretaria Municipal da Saúde tornar obrigatória a notificação de outras doenças.

Art. 34. Toda pessoa criadora ou proprietária de animais deve cumprir os métodos prescritos pelos serviços de saúde, entre os quais se inclui a requisição de animais, visando à prevenção e ao controle das zoonoses, assegurado ao proprietário o conhecimento dos resultados das análises, e na hipótese de inexistência de doença, a indenização pelos prejuízos.

§ 1º. A pessoa é responsável pelos danos à saúde humana causados por doenças de seus animais ou por mantê-los acessíveis a terceiros, ou ainda por não haver cumprido, oportunamente, os métodos prescritos em regulamento.

§ 2º. A pessoa, criadora, proprietária ou que comercializa animais, deve adotar os métodos higiênicos dispostos em regulamento, inclusive quanto ao sepultamento de animais.

SUBSEÇÃO II DAS DOENÇAS NÃO TRANSMISSÍVEIS

Art. 35. Compete à Secretaria Municipal da Saúde planejar, coordenar, executar e orientar as providências destinadas ao controle das doenças não transmissíveis de importância sanitária, especialmente o câncer, as afecções cardíco-vasculares, as doenças da nutrição e abiotróficas, as intoxicações e outras.

Parágrafo único. As doenças não transmissíveis, quando conveniente, poderão ser consideradas de notificação compulsória.

SEÇÃO IV ATIVIDADES INDIRETAMENTE RELACIONADAS COM A SAÚDE DE TERCEIROS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. Toda pessoa cujas ações ou atividades possam prejudicar, indiretamente, a saúde de terceiros quer pela natureza das ações ou atividades, quer pelas condições ou natureza de seu produto ou resultado deste, quer pelas condições do local onde habita, trabalha ou frequenta,



Município de Riqueza

deve cumprir as exigências legais e regulamentares correspondentes e as restrições ou medidas que a autoridade de saúde fixar.

§ 1º A pessoa, para construir ou reformar edifício urbano ou parte deste, de qualquer natureza, tipo ou finalidade, deve obter a aprovação do respectivo projeto por parte da autoridade de saúde competente, dependendo, para fins de ocupação, de vistoria sanitária, a qual será repetida periodicamente, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também a qualquer utilização diferente daquela para a qual o edifício ou parte deste foi construído ou reformado.

SUBSEÇÃO II HABITAÇÃO URBANA E RURAL

Art. 37. Toda pessoa proprietária ou usuária de construção destinada à habitação deve obedecer às prescrições regulamentares relacionadas com a salubridade.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por construção destinada à habitação o edifício já construído, toda espécie de obras em execução, e ainda as obras tendentes a ampliá-los, modificá-lo ou melhorá-lo, com fim de servir para moradia ou residência própria ou de terceiros.

§ 2º A pessoa proprietária tem obrigação de entregar a casa em condições higiênicas e a usuária tem a obrigação de assim conservá-la.

§ 3º. A pessoa proprietária ou usuária de habitação ou responsável por ela deve acatar a intimação da autoridade de saúde e executar, dentro do prazo concedido, as obras julgadas necessárias

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, também, a hotéis, motéis, albergues, dormitórios, pensões, pensionatos, internatos, creches, asilos, cárceres, quartéis, conventos e similares.

§ 5º Durante a construção, serão realizadas vistorias a qualquer tempo, a fim de verificar o efetivo cumprimento do projeto.

SEÇÃO V ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL E AGROPECUÁRIO

Art. 38. Toda pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares para que, por sua localização, condição, estado, tecnologia empregada ou pelos produtos de sua atividade, não ponha em risco a saúde e a vida dos que nele trabalhem ou o utilizem.

§ 1º O estabelecimento industrial obedecerá às exigências sanitárias regulamentares no que concerne a:

I - Projeto de construção;

II - Localização, mediante os seguintes critérios:

a) Distância do perímetro urbano, para a instalação de indústrias insalubres, ruidosas ou perigosas;

b) Preferência em zona industrial;



- c) Acessibilidade de vias de tráfego e trânsito;
- d) Ocupação de área disponível;
- e) Drenagem natural;
- f) Lançamento ou destino final de despejos industriais
- g) Disponibilidade de abastecimento d'água, sistema de esgoto sanitário, remoção e destino final de lixo, de ventilação de matérias-primas;
- h) Urbanismo e áreas verdes;
- i) Segurança do trabalho contra incêndios;
- j) Aprovação pelo órgão de controle ambiental do Município.

III - outros critérios estabelecidos pela autoridade competente, inclusive atendendo a peculiaridades locais e regionais e as normas da ABNT.

§ 2º O estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário que utiliza substância radioativa, deve obter Autorização Prévia e/ou Especial do órgão competente para seu funcionamento e reunir condições de segurança adequada à proteção de seu pessoal, de terceiros e do ambiente.

SEÇÃO VI

ESTABELECIMENTO DE ENSINO - ESTABELECIMENTO E LOCAL PARA LAZER

SUBSEÇÃO I

ESTABELECIMENTO DE ENSINO

Art. 39. Toda pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimento de ensino de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares para que não haja risco à saúde dos que neles estudem ou trabalhem, nem poluição ou contaminação do ambiente.

Parágrafo único. A pessoa deve, para a construção ou funcionamento do estabelecimento, cumprir as normas sobre projeto de construção, zoneamento, localização, orientação, acesso, saneamento, acústica, iluminação, relação espaço/aluno e outras especificadas em regulamento.

Art. 40. As escolas deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados para usos, de sexo feminino e sexo masculino.

§ 1º É obrigatória a existência de instalações sanitárias nas áreas de recreação.

§ 2º Em todas escolas é obrigatória a existência de bebedouros higiênicos nos corredores e nas áreas de recreação.

Art. 41. Nas escolas, as cozinhas e copas, quando houver, deverão satisfazer as exigências mínimas estabelecidas para tais compartimentos, concernentes a restaurantes, porém, atendidas as peculiaridades escolares.

Art. 42. Nos internatos serão observadas as disposições referentes às habitações em geral e às de fins especiais, no que lhes forem aplicáveis.

SUBSEÇÃO II

ESTABELECIMENTO E LOCAL PARA LAZER

Rua João Mari, 55 - Centro - CEP: 89.895-000 - Riqueza/SC

CNPJ: 95.988.309/0001-48 - Fone: 49 3675-3200 -

E-mail: juridico@riqueza.sc.gov.br



Art. 43. Toda pessoa, proprietária de/ou responsável por estabelecimento ou local para lazer, deve contar, para construção, instalação, funcionamento ou utilização dele, com a aprovação do serviço de saúde competente, a fim de que não ponha em perigo a saúde e a vida dos que nele trabalhem ou dele se utilizem, nem polua ou contamine o ambiente.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a expressão lugar ou estabelecimento para lazer, inclui, entre outros: bar, balneário, boate, camping, campo e centro esportivo, cinema, circo, clube, colônia de férias, estádio, ginásio de esportes, rodeio, jardim público, jardim zoológico, locais de amostras, museu, parque, piscina, pista de corridas, pista de patinação, praça, sauna, teatro e termas.

§ 2º A Pessoa usuária de piscina, sauna e termas deve submeter-se a exame médico periódico na forma regulamentar, cujo atestado deve ser apresentado ao respectivo proprietário ou responsável.

§ 3º As águas das piscinas públicas e privadas, exceto as residenciais deverão sofrer controle físico-químico e bacteriológico, com a periodicidade estabelecida pela autoridade sanitária, obedecendo as exigências estabelecidas em regulamento no que diz respeito à sua qualidade.

SEÇÃO VII ALIMENTOS E BEBIDAS

Art. 44. Toda pessoa que produza, fabrique, transforme, comercie, transporte, manipule, armazene ou coloque à disposição do público, inclusive ao ar livre, alimentos e/ou bebidas, deve obedecer aos padrões de higiene e salubridade estabelecidas em Lei e regulamento.

§ 1º A pessoa que manipule alimentos ou bebidas, na forma deste artigo, deve submeter-se a exame de saúde periódico, de acordo com o regulamento, cujo atestado expedido por serviço de saúde, deve ser exigido pelo respectivo proprietário ou responsável.

§ 2º Somente poderá ser comercializado o alimento que preencher os requisitos dispostos em Lei, regulamentos, portarias e/ou normas técnicas.

Art. 45. Toda pessoa, poderá construir, instalar ou por em funcionamento estabelecimento que produza, fabrique, transforme, comercialize, manipule, armazene ou coloque à disposição do público alimento e/ou bebida, desde que obtenha a autorização e registro junto ao serviço público competente, cumprindo, para isto, normas regulamentares, entre outras, as referentes a projeto de construção, localização, saneamento, pessoal, tecnologia empregada, reutilização de embalagens, instalações, materiais e instrumentos, conforme a natureza e a importância das atividades, assim como dos meios de que dispõe para proteger a saúde da comunidade e evitar a poluição e/ou contaminação do ambiente.

SEÇÃO VIII



ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 46. Toda pessoa proprietária de/ou responsável por sistema de abastecimento de água deve obter a aprovação do serviço de saúde competente, para a sua instalação e utilização, submetendo-se às normas técnicas e regulamentares, entre as quais os referentes à tomada de amostras para análise, fiscalização técnica de aparelhos e instrumentos e ainda garantir a segurança e potabilidade da água.

Art. 47. Toda pessoa está proibida de poluir e/ou contaminar os mananciais de superfícies e subterrâneos, tais como à água de curso e fonte, ou qualquer outra unidade de sistema de abastecimento de água como adutora reservatório e rede de distribuição

Art. 48. Todos os reservatórios de água potável deverão sofrer limpeza e desinfecção periódica e permanecerem tampados conforme legislação.

Art. 49. A pessoa responsável pela operação de sistemas de abastecimento público de água potável deverá adotar, obrigatoriamente, as normas desta legislação e obedecer aos padrões de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde, sujeitando-se à fiscalização e ao controle do exato cumprimento dos parâmetros exigidos.

SEÇÃO IX
SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 50. Toda pessoa que elabore, fabrique, armazene, comercie ou transporte substância ou produto perigoso ou agrotóxico deve solicitar permissão ao serviço de saúde competente e cumprir as exigências regulamentares, em defesa da saúde pública.

§ 1º Considera-se substância ou produto perigoso, para os efeitos desta Lei, o que é capaz de, por seu grau de combustão, explosividade, emissão radioativa, carga elétrica, propriedade tóxica ou venenosa, por em risco a saúde ou a vida da pessoa, ou de terceiros em qualquer fase de sua preparação, armazenagem, transporte ou utilização.

§ 2º Considera-se agrotóxico as substâncias ou misturas de substâncias e/ou, processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao setor de produção, armazenamento e beneficiamento de alimentos e à proteção de florestas nativas ou implantadas, bem como outros ecossistemas e ambientes domésticos, urbano, hídrico e industrial, cuja finalidade seja alterar a constituição faunística e florística dos mesmos, a fim de preservá-los da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

§ 3º A pessoa está proibida de entregar ao público, substâncias e produtos mencionados neste artigo sem indicação precisa e clara de sua periculosidade, sem a utilização de receituário agrônomo prescrito por profissional devidamente habilitado, bem como das instruções para seu uso correto e correspondente tratamento de urgência, quando puser em risco a saúde e a vida da pessoa ou de terceiros.



SEÇÃO X
DIVULGAÇÃO, PROMOÇÃO E PROPAGANDA

Art. 51. Toda pessoa fica proibida de apresentar conotações enganosas, sensacionalistas ou alarmantes, ao divulgar tema ou mensagens relativas à saúde, bem como ao promover ou propagar exercício de profissão, estabelecimento de saúde, alimentos, medicamentos e outros bens ou serviços de saúde.

Parágrafo único. O profissional em comunicação deverá solicitar à autoridade de saúde a orientação necessária, para evitar a divulgação de mensagem ou tema relacionado com saúde que possa causar atitudes enganosas ou reações de pânico na população.

SEÇÃO XI
DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 52. É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 53. A fiscalização de estabelecimento ou entreposto que abatem, transforma, manipula, acondiciona, deposita e transporta produtos de origem animal, e responsabilidade do Serviço de Inspeção Municipal, na falta deste órgão no município, ficam estes estabelecimentos a serem fiscalizados pelo Serviço de Inspeção Estadual ou Federal.

CAPITULO III
DEVERES DA PESSOA COM RELAÇÃO AO AMBIENTE

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 54. Toda pessoa deve preservar o ambiente evitando por meio de suas ações ou omissões, que ele se polua e/ou contamine, que se agrave a poluição ou a contaminação existente.

Art. 55. Toda pessoa está proibida de descarregar, lançar ou dispor de quaisquer resíduos, industriais ou não, sólidos, líquidos ou gasosos, que não tenham recebido adequado tratamento, determinado pela autoridade de saúde, em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.



Município de Riqueza

Art. 56. Toda pessoa deve preservar a natureza, protegendo a flora e a fauna, em relação à saúde individual ou coletiva e evitando a destruição e/ou a extinção das espécies.

Art. 57. Toda pessoa proprietária de/ou responsável por imóvel deve conserva-la de forma que não polua ou contamine o ambiente.

Parágrafo único. A pessoa deverá utilizar a rede pública de abastecimento de água, salvo se comprovar que sua fonte própria se apresenta de conformidade com os padrões de potabilidade, não comprometendo a sua saúde ou de terceiros.

SEÇÃO II

POLUIÇÃO E/OU CONTAMINAÇÃO DO SOLO E/OU DA ÁGUA

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ESGOTO

Art. 58. Toda pessoa deve dispor higienicamente o esgoto, resíduos e detritos provenientes de sua atividade doméstica, comercial, industrial ou pública, de acordo com o prescrito em regulamento, normas, avisos ou instruções da autoridade de saúde em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

Parágrafo Único. A pessoa é proibida de lançar esgoto e resíduos industriais sem prévio tratamento nos mananciais de água, sem autorização e sem o cumprimento de regulamento, normas e instruções baixadas pelo órgão do meio ambiente.

Art. 59. A pessoa é obrigada a utilizar o serviço de coleta, remoção e destino do lixo mantido pela municipalidade, conforme as exigências estabelecidas nos regulamentos, normas e instruções legais.

§ 1º. Enquanto não for implantado o serviço público urbano, a pessoa deve dispor o lixo conforme regulamento, normas ou instruções da autoridade da saúde.

§ 2º. O serviço público urbano de coleta e remoção do lixo, onde não houver incineração ou tratamento adequado, depositá-lo-á em aterros sanitários, ou utilizará outros processos, a critério da autoridade de saúde.

Art. 60. Todas as edificações residenciais, comerciais, indústrias ou instalações em logradouros públicos, localizados em áreas servidas pelo sistema oficial de coleta de esgoto serão obrigados a fazer as ligações aos respectivos sistemas aterrando e isolando fossas existentes.

§ 1º Todas as edificações de qualquer espécie ficam obrigados a fazer uso de fossas sépticas (fossa, filtro e sumidouro) para tratamento de esgoto com adequado destino final dos efluentes, desde que não haja rede oficial coletora de esgoto, observado o memorial de cálculo e dimensionamento. Em casos consolidados para regularizar situações de fossas, deverá ser apresentado Laudo de Vistoria com ART ou RRT por profissional qualificado da área.



Município de Riqueza

§ 2º Toda edificação que utilizar fossa séptica para tratamento de seu esgoto será obrigado a manter a mesma em perfeito estado de conservação e funcionamento, providenciando a sua limpeza por empresa especializada.

§ 3º Para seu licenciamento as empresas deverão apresentar projeto de destinação dos efluentes coletados.

Art. 61. Os efluentes provenientes de caminhões limpa-fossa serão dispostos em locais apropriados, tais como estações de tratamento de esgotos, conforme norma específica.

Art. 62. Todo e qualquer sistema individuais ou coletivos, públicos ou privados, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no município estará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 63. É vedada a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Art. 64. As edificações de uso coletivo e estabelecimentos de interesse à saúde, devem dispor de local específico para o armazenamento provisório de resíduos, dotado de cobertura, acessos restritos, dispositivos que impeçam a entrada de vetores, piso revestido de material impermeável e lavável.

Art. 65. Os resíduos comuns devem ser apresentados devidamente acondicionados para coleta pública, de forma que impeça o acesso de vetores e animais, respeitando a postura do gestor do serviço de coleta e obedecendo a legislação vigente.

Art. 66. As instalações que armazenam temporariamente resíduos sólidos, para fins de reciclagem, devem possuir infraestrutura mínima adequada prevendo proteção contra chuva, organização interna, restrição de acesso, dispositivo que impeça a entrada e proliferação de vetores e de animais peçonhentos e mantendo o ambiente organizado e em condições adequadas para higiene e limpeza.

Parágrafo único. Os funcionários devem sempre possuir as vacinas atualizadas e seus proprietários devem cumprir as normas de saúde e segurança do trabalho.

SUBSEÇÃO II ÁGUAS RESIDUARIAS E PLUVIAIS

Art. 67. Toda pessoa é obrigada a dar escoamento das águas servidas ou residuárias, oriundas de qualquer atividade, e as pluviais, em sua propriedade, conforme as disposições regulamentares, normas e instruções da autoridade de saúde.

§ 1º A pessoa é proibida de lançar as águas servidas ou residuárias, sem prévio tratamento em mananciais de superfície ou subterrâneos, como em



Município de Riqueza

quaisquer outras unidades de sistema de abastecimento de água, assim como em lagoas, sarjetas e valas, provocando ou contribuindo para a poluição e/ou contaminação destes.

§ 2º Pessoa alguma pode estancar ou represar as águas correntes ou pluviais em área urbana.

SEÇÃO III POLUIÇÃO E/OU CONTAMINAÇÃO AÉREA

Art. 68. Toda pessoa poderá lançar na atmosfera substância física, química, ou biológica, proveniente de fonte industrial, comercial, agropecuária ou correlatas, veículo automotor e similares, desde que não provoque poluição ou contaminação, acima dos limites estabelecidos pela autoridade de saúde, em especial o órgão responsável pelo meio ambiente.

Parágrafo único. A pessoa que provoque a poluição e/ou contaminação do ar, deve reduzi-la ao limite de tolerância regulamentar, executando as medidas necessárias, no prazo fixado pela autoridade de saúde, em especial, pelo órgão responsável pelo meio ambiente.

SEÇÃO IV POLUIÇÃO SONORA

Art. 69. Toda pessoa deve evitar a produção de som ou ruído que ultrapasse os limites de tolerância fixados em regulamentos, normas e instruções.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, o entendimento de poluição sonora abrange, também duração, horário e lugar de produção do som ou ruído, bem como a distância de sua audibilidade nociva.

SEÇÃO V FLORA E FAUNA

Art. 70. Toda pessoa deve evitar as condições que facilitem o aparecimento e reprodução de flora e fauna nociva, cumprindo, para o controle, modificação ou extermínio, as instruções, normas ou exigências do serviço de saúde respectivo.

Parágrafo único. A pessoa tem direito a recorrer à autoridade de saúde para solicitar os serviços de controle e erradicação de vetores e fauna nocivos à saúde conforme disposto em regulamento.

Art. 71. Toda pessoa, proprietária de/ou responsável por estabelecimento que se dedica ao controle e/ou extermínio da flora e fauna nocivas, deve solicitar prévia aprovação do serviço de saúde, em obediência às normas regulamentares, entre as quais as referentes ao pessoal, substâncias ou mistura de substâncias empregadas e os métodos utilizados, a fim de que suas atividades não causem riscos à saúde das pessoas, não poluam e/ou



contaminem o ambiente, nem provoquem danos à fauna e à flora não-nocivas.

CAPITULO IV
CEMITÉRIOS, DISPOSIÇÃO, TRANSLADO DE CADAVERES, E NECROTÉRIO

Art. 72. Toda pessoa proprietária de/ou responsável por cemitério, deve solicitar prévia aprovação do órgão do meio ambiente, cumprindo as normas regulamentares, entre as quais os referentes ao projeto de implantação, localização, topografia e natureza do solo, orientação, condições gerais de saneamento, vias de acesso e urbanismo.

§ 1º Para efeitos desta Lei, cemitério é o local onde se guardam restos humanos, compreendendo-se, nesta expressão, corpo de pessoas falecidas ou parte em qualquer estado de decomposição.

§ 2º Os sepultamentos de pessoas somente serão efetuados após apresentação de declaração de óbito, outorgado em formulário oficial devidamente registrado.

Art. 73. Toda pessoa responsável por sepultamento, embalsamento, exumação e cremação deve cumprir normas regulamentares, entre as quais os referentes a prazo do enterro, traslado e transporte de cadáveres, técnicas, substâncias e métodos empregados.

Parágrafo único. Na suspeita de óbito ocorrido por doença transmissível, à autoridade de saúde poderá exigir a necropsia e/ou exumação para verificar a causa básica de óbito.

Art. 74. Toda pessoa, para construir, instalar ou fazer funcionar necrotério ou similar, deverá cumprir as normas regulamentares, entre as quais as que dispõem sobre localização, projeto de construção e saneamento.

CAPITULO V
DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 75. Para os efeitos desta Lei, entende-se como Saúde do Trabalhador o conjunto de atividades destinado à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde do trabalhador submetido a riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - Assistência ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença profissional ou do trabalho;

II - Normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

III - Avaliação do impacto que as tecnologias trazem à saúde.

§ 1º A Saúde do Trabalhador será resguardada nas relações sociais que se estabelecem no processo de produção, de forma a se garantirem sua



Município de Riqueza

integridade física e mental, observado o que dispõe a legislação pertinente.

§ 2º Entende-se como processo de produção a relação que se estabelece entre o capital e o trabalho, englobando os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

Art. 76. À Secretaria Municipal de Saúde compete à formulação de políticas de Saúde do Trabalhador através de equipe multiprofissional.

Parágrafo único. Considera-se trabalhador aquele que exerça atividade produtiva ou de prestação de serviços nos setores formal e/ou informal da economia.

Art. 77. Os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, as entidades civis mantidas pelo Poder Público, inclusive, adotarão como condição para a contratação de serviços e obras a observância e cumprimento, pelo contratado, da legislação relativa à saúde e à segurança dos trabalhadores.

Art. 78. Nos estabelecimentos de trabalho que venham oferecer perigo à saúde ou acarretar incômodos aos vizinhos, a juízo da autoridade de saúde, os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos necessários, a remover ou fechar estabelecimentos, quando não forem saneáveis.

§ 1º Na hipótese de remoção ou fechamento, será concedido o prazo máximo de seis meses.

§ 2º Os estabelecimentos deverão ter instalações sanitárias proporcionais ao número de trabalhadores.

Art. 79. Os responsáveis pelos locais de trabalho deverão auxiliar a educação higiênica do trabalhador, facilitar a realização de conferências, fazer campanha intensiva de propaganda e educação contra os infortúnios do trabalho e afixar, em locais apropriados, cartazes e boletins fornecidos pelas autoridades de saúde.

Art. 80. Todos os locais de trabalho, inclusive corredores, passagens, escadas e demais dependências devem ter iluminação e ventilação adequada, conforme disposto em Lei, regulamentos e normas técnicas.

Art. 81. A autoridade de saúde, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho poderá tornar obrigatório o uso de protetores, sistema de revezamento, pequenas pausas para descanso, a redução do tempo de trabalho e a realização de exames médicos periódicos para os trabalhadores

CAPITULO VI DOS LOCAIS PARA ABRIGO OU CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 82. Os estábulos, cocheiras, pocilgas, granjas, canis e estabelecimentos congêneres só serão permitidos na zona rural.



Município de Riqueza

Art. 83. Os estabelecimentos de que trata o presente capítulo, não beneficiados pelos sistemas públicos de água e esgoto, ficam obrigados a adotar medidas indicadas pela autoridade sanitária, no que concerne à provisão suficiente de água e à disposição dos resíduos sólidos e líquidos.

Art. 84. A criação de animais domésticos de pequeno porte, como gato, cachorro, aves e outros, dentro do perímetro urbano do Município, é permitida desde que os mesmos não causem incômodo para vizinhança, respeitadas todas as determinações de higiene fixadas pela saúde pública e no Código de Posturas Municipal.

CAPITULO VII EDUCAÇÃO SANITÁRIA

Art. 85. A Secretaria Municipal da Saúde, em conjunto com os demais órgãos especializados, desenvolverá programas de educação sanitária, de modo a criar ou modificar os hábitos e o comportamento do indivíduo em relação à saúde.

Parágrafo único. Quando organizados ou executados por particulares ou entidades da administração Municipal, os trabalhos de educação sanitária serão orientados pelo órgão sanitário competente.

Art. 86. A educação sanitária será objeto de ensino e difusão pelos professores, visando os indivíduos em formação, mais suscetíveis à criação e conservação de hábitos ou comportamentos relacionados com a defesa da saúde.

TITULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87. Para os efeitos desta Lei, considera-se a infração, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinam à promoção, preservação e recuperação da saúde.

§ 1º. Responde pela infração quem de qualquer modo, cometer ou concorrer para a sua prática, ou dela se beneficiar;

§ 2º. Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deteriorações ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.



Município de Riqueza

Art. 88. Autoridade de Saúde, para os efeitos da Lei, é todo agente público designado para exercer funções referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública, nos termos desta Lei, seus regulamentos e normas técnicas.

Parágrafo Único. A ordem hierárquica em que exercita a autoridade de saúde no Município será a seguinte em ordem decrescente:

I - Conselho Municipal de Saúde;

II - Secretário Municipal da Saúde;

III - Todos os demais servidores que estejam vinculados a Secretaria Municipal da Saúde ou designados na forma do art. 9º.

CAPITULO II GRADUAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 89. As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio, e classificam-se em:

I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuante;

II - Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - Gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 90. Para a graduação e imposição de pena, a autoridade de saúde levará em conta:

I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

III - Os antecedentes do infrator quando às normas sanitárias.

Art. 91. São circunstâncias atenuantes:

I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - A errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente à incapacidade do agente para entender a caráter ilícito do fato;

III - O infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - Ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V - Ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 92. São circunstâncias agravantes:

I - Ser o infrator reincidente;

II - Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - O infrator coagir outrem para a execução material da infração;



Município de Riqueza

- IV** - Ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- V** - Se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;
- VI** - Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.
- Art. 93.** Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

CAPITULO III ESPECIFICAÇÃO DAS PENALIDADES

- Art. 94.** Sem prejuízo das sanções da natureza civil ou penal cabível, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:
- I** - Advertência;
- II** - Multa;
- III** - Apreensão do produto;
- IV** - Inutilização de produto;
- V** - Interdição de produção;
- VI** - Suspensão de vendas e/ou de fabricação de produto;
- VII** - Cancelamento de registro de produto;
- VIII** - Interdição parcial, ou total do estabelecimento;
- IX** - Proibição de propaganda;
- X** - Cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XI** - Cancelamento do alvará sanitário.

- Art. 95.** A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:
- I** - Nas infrações leves, de 5,0 a 15,0 VMR;
- II** - Nas infrações graves, de 15,1 a 35,0 VMR;
- III** - Nas infrações gravíssimas, de 35,1 a 150,0 VMR.
- § 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade de saúde levará em consideração a capacidade econômica do infrator.
- § 2º Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contados da data da notificação, recolhendo-a na rede bancária autorizada, através de documento hábil, sob pena de cobrança judicial.
- § 3º O valor das penas de multa estabelecidas em VMR terão seus valores reajustados anualmente no mês de janeiro pelo INPC da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 96. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei e de seus regulamentos e normas técnicas, ficará caracterizada a reincidência específica quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.



CAPITULO IV
CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E SUAS PENALIDADES

Art. 97. A pessoa comete infração da natureza sanitária e está incurso nas penas discriminadas a seguir, quando:

I - Constrói, instala, ou faz funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes:

Pena - Advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa;

II - Constrói, instala ou faz funcionar estabelecimento de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena - Advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa;

III - Constrói, instala ou faz funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção, e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - Advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa:

IV - Instala consultórios médicos, odontológicos e de quaisquer atividade paramédicas, laboratórios de análise e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climáticas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio-X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras; estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explora atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - Advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

V - Extrai, produz, fabrica, transforma, prepara, manipula, purifica, fraciona, embala ou reembala, importa, exporta, armazena, expede, transporta, compra, vende, cede, ou usa alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro,



licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Penal - Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa

VI - Faz propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos ou outros, contrariando a legislação sanitária:

Penal - Advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda e/ou multa;

VII - Aquele que tiver o dever legal de fazê-lo deixa de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

Penal - Advertência e/ou multa;

VIII - Impede ou dificulta a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Penal - Advertência e/ou multa

IX - Retém atestado de vacinação obrigatória, deixa de executar, dificulta ou opõe-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

Penal - Advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização e/ou multa;

X - Opõe-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

Penal - Advertência e/ou multa;

XI - Obsta ou dificulta a ação fiscalizadora das autoridades de saúde no exercício de suas funções:

Penal - Advertência, interdição, cancelamento de licença, autorização e/ou multa;

XII - Avia receita em desacordo com prescrições médicas ou determinações expressa em Lei e normas regulamentares:

Penal - Advertência, interdição, cancelamento de licença, autorização e/ou multa;

XIII - Fornece, vende ou pratica atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância e contrariando as normas legais e regulamentares:

Penal - Advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XIV - Retira ou aplica sangue, procede a operações de plasmaferese, ou desenvolve outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Penal - Advertência, interdição, cancelamento de licença e registro e/ou multa;

XV - Exporta sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utiliza-os contrariando as disposições legais e regulamentares:

Penal - Advertência, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa;

XVI - Rotula alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de



Município de Riqueza

higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena - Advertência, inutilização, interdição e/ou multa;

XVII - Altera o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modifica os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a devida autorização do órgão sanitário competente:

Pena - Advertência, interdição, cancelamento do registro, da licença e autorização e/ou multa;

XVIII - Reaproveita vasilhames de saneantes, seus congêneres, e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

Pena - Apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

XIX - Expõe à venda ou entrega ao consumo, produtos de interesse à saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou apõe-lhe novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado:

Pena - Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização e/ou multa;

XX - Industrializa produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

Pena - Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

XXI - Utiliza, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

Pena - Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença e/ou multa;

XXII - Comercializa produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem a observância das condições necessárias à sua preservação:

Pena - Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

XXIII - Aplica raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em geladeiras, bueiros, porões, sotãos ou locais de possível comunicação com residências ou frequentados por pessoas e animais.

Pena - Advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização e/ou multa;

XXIV - Não cumpre normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas a empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres nacionais e estrangeiros

Pena - Advertência, interdição e/ou multa;

XXV - Não cumpre as exigências sanitárias relativas a imóveis, quer seja proprietário, ou detenha legalmente a sua posse:

Pena - Advertência, interdição e/ou multa;



XXVI - Exerça profissões e ocupações relacionadas com a saúde das pessoas sem necessária habilitação legal:

Pena - Interdição e/ou multa;

XXVII - Comete o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoa sem a necessária habilitação legal:

Pena - Interdição e/ou multa;

XXVIII - Procede à cremação de cadáveres, ou utiliza-os contrariando às normas sanitárias pertinentes;

Pena - Advertência, interdição e/ou multa;

XXIX - Frauda, falsifica ou adultera alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública.

Pena - Apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão da venda e/ou fabricação do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e multa;

XXX - Transgrede outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde.

Pena - Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação de produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa:

XXXI - Expõe, ou entrega ao consumo humano, sal, refinado ou moído; que não contenha iodo na proporção de dez mil miligramas de iodo metalóide por quilograma de produto.

Pena - Advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão da venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;

XXXII - Descumpre atos emanados das autoridades de saúde visando à aplicação da legislação pertinente:

Pena - Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento; proibição de propaganda e/ou multa;

XXXIII - Transgrede normas legais e regulamentares, pertinentes ao controle da poluição das águas, do ar, do solo e das radiações:

Pena - Advertência, interdição temporária ou definitiva e/ou multa;

XXXIV - Inobserva as exigências de normas legais pertinentes a construções, reconstruções, reformas, loteamento, abastecimento domiciliário de água, esgoto domiciliar, habitações em geral, coletivos ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de trabalho em geral, locais de divertimentos coletivos e de reuniões, necrotérios, velórios e cemitérios, estábulos e cocheiras, saneamento urbano e rural em



Município de Riqueza

todas as suas formas, controle dos ruídos e seus incômodos, bem como tudo que contrarie a legislação sanitária referente a imóveis em geral e sua utilização:

Pena - Advertência e/ou multa, interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou atividade;

XXXV - Atribuir a alimento e medicamento ou qualquer produto que interesse à saúde, através de alguma forma de divulgação, qualidade nutriente, medicamentosa, terapêutica ou de favorecimento à saúde, superior a que realmente possui, assim, como, divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro, quanto à qualidade, natureza, espécie,, origem, qualidade e identidade do produto:

Pena - Advertência e/ou multa, apreensão dos produtos, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou atividade;

XXXVI - Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir total ou parcialmente, alimento interdito ou apreendido por autoridade de saúde:

Pena - Multa, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou a cassação da licença para funcionamento;

XXXVII - Expôr à venda em estabelecimento de gêneros alimentícios, ou em situação que induza a venda para consumo humano, tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação com exceção dos produtos destinados ao plantio, sendo que para isso, deverá constar no invólucro esta indicação:

Pena - Advertência, apreensão dos produtos, e/ou multa;

XXXVIII - Contrariar, omitir e/ou negligenciar no cumprimento das normas pertinentes a proteção da flora e da fauna:

Pena - Advertência e/ou multa.

XXXIX - Transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender ou ceder, produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sem a devida inspeção sanitária do órgão sanitário competente:

Pena - Advertência e/ou multa; interdição, apreensão e/ou inutilização do produto, cancelamento de autorização para funcionamento do estabelecimento.

§ 1º Independem de licença para funcionamento, os estabelecimentos integrantes da administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e às aparelhagens adequados, e à assistência e responsabilidade técnicas.

§ 2º O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

CAPITULO V CARACTERIZAÇÃO BÁSICA DO PROCESSO

Art. 98. O processo administrativo próprio para apuração das infrações sanitárias, inicia-se com a lavratura de auto de infração, observando-se o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei e seus regulamentos.



Município de Riqueza

Art. 99. O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade de saúde que a houver constatado, e conterà:

I - Nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil ou caracterização da entidade autuada;

II - O ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;

III - A disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - Indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade e a que fica sujeito o infrator;

V - Prazo para interposição do recurso, quando cabível;

VI - Nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VII - A assinatura do autuado, ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 100. O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - Pessoalmente;

II - Pelo correio ou via postal com Aviso de Recebimento;

III - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não-sabido.

§ 1º Se infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar a ciência, procede-se na forma prevista no inciso VII do artigo 99.

§ 2º O Edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa Oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias pós a publicação.

§ 3º Quando, apesar da lavratura do auto de infração subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de trinta dias para o seu cumprimento, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 5º A desobediência à determinação contida no Edital a que se alude no parágrafo 3º - deste artigo, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 101. As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de vinte por cento, caso o infrator efetue o pagamento no prazo de trinta dias contados da data em que for notificado, implicando em desistência tácita de defesa ou recurso.



Art. 102. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de trinta dias contados da sua notificação.

Parágrafo único. Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá prazo de dez dias para se pronunciar a respeito.

Art. 103. A apuração do ilícito em se tratando de produto ou substância referidos no inciso V do artigo 97 far-se-á mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

Parágrafo único. Regulamento próprio disciplinará os procedimentos específicos, atentando-se à legislação federal e estadual, para a execução do previsto no presente artigo.

Art. 104. Nas transgressões que independam de análise ou perícias, inclusive por desacato à autoridade de saúde, o processo obedecerá a rito especial e será considerado conclusivo caso o infrator não apresente recurso no prazo de quinze dias.

Art. 105. Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

§ 1º Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

§ 2º Os recursos interpostos das decisões não-definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 100.

Art. 106. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotado os prazos para recursos sem apresentação de defesa ou apreciados os recursos, a autoridade de saúde proferirá a decisão final, dando o processo por conclusivo.

Art. 107. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária, prescrevem em cinco anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição da pena.

§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 108. A autoridade sanitária terá livre ingresso, em qualquer dia e hora mediante identificação e uso das formalidades legais, em todos prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos, lugares e



Município de Riqueza

logradouros públicos, neles fazendo observar o cumprimento das Leis e do Regulamento Sanitário em vigor.

§ 1º Nos casos de oposição à visita ou inspeção, a autoridade de saúde lavrará auto de infração e intimará o proprietário, locatário, morador, administrador ou seus procuradores a facilitar a visita, imediatamente ou dentro de 24 horas, conforme a urgência.

§ 2º Persistindo o embaraço, a autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade judicial, esgotadas as medidas de conciliação, sem prejuízo das penalidades previstas.

Art. 109. Os recursos provenientes da receita de taxas decorrentes do exercício do poder da polícia oriundo da tabela - Atos de Vigilância Sanitária Municipal e das penalidades de multas previstas nesta Lei serão depositados e centralizados em conta específica no Fundo Municipal da Saúde.

Parágrafo Único. Os recursos financeiros previstos neste artigo têm por finalidade a obtenção supletiva de recursos destinados à melhoria dos serviços relacionados com a vigilância sanitária municipal.

Art. 110. Os pedidos de restituição de taxas indevidamente pagas ou recolhidas a maior só serão aceitos quando instruídos com as vias destinadas ao contribuinte e cópia da via destinada ao órgão prestador do serviço.

Art. 111. O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à execução desta Lei.

Art. 112. Para os casos omissos nesta lei e quando julgar necessário aplica-se a legislação Federal e Estadual e na ausência desta, o constante nas regulamentações decorrentes da presente Lei.

Art. 113. Fica o chefe do poder executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o governo do Estado de Santa Catarina para a municipalização da Vigilância Sanitária.

Art. 114. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 0371/2005.

Riqueza/SC, 29 de março de 2023.

RENALDO MUELLER

Prefeito de Riqueza

CLAUDECIR CECATO
Secretário de Transporte Obras e Serviços Públicos